



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.871, DE 2015

Proíbe o uso de telefones celulares nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica.

Autor: Deputado HEULER CRUVINEL

Relator: Deputado CÉSAR HALUM

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Heuler Cruvinel, intenciona proibir o uso de telefones celulares por alunos e professores da rede de educação básica, nos ambientes em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais.

O proponente justifica seu projeto argumentando que pretende garantir a atenção plena dos alunos aos estudos, sem desvios, o que o uso constante do celular pelos estudantes e também pelos professores impede. Aduz que a medida proposta já vem sendo tomada até no exterior, citando o caso da Baviera, na Alemanha. Em sua opinião “cabe ao Poder Público pleno direito de estabelecer limites que assegurem a excelência que se busca no nível de ensino no Brasil.” Entende que mesmo em caso de necessidade de comunicação urgente com os pais, há outros modos de fazê-lo – por meio das próprias escolas, por exemplo. Conclui então afirmando que o uso de celulares em sala de aula é indevido e traz “sérios prejuízos a qualidade

do ensino em todo país.”

O projeto foi apresentado nesta Casa em 11/6/2015 e a Mesa Diretora o encaminhou, para análise e parecer, às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o Regimento Interno. A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente. Deu entrada na Comissão de Educação em 17/06/2015 e, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Muitos brasileiros se admiraram com os resultados da PNAD 2011(Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), do IBGE(Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), sobre o uso de celulares: o grupo de pessoas na faixa etária entre 10 e 17 anos teve o maior aumento percentual de posse de celular, entre 2009 e 2011. De acordo com o estudo, 41,9% dos entrevistados na faixa etária de 10 a 14 anos tinham celular próprio em 2011, o que representava um crescimento de 12,6 pontos percentuais em relação a 2009. Essa porcentagem chegou a 67,5% em 2011, na faixa dos 15 aos 17 (15,7 pontos percentuais de aumento em relação a 2009).

O estudo investiga dados sobre população, migração, educação, emprego, família, domicílios e rendimento e foram ouvidas quase 359 mil pessoas em cerca de 146 mil domicílios. Segundo o IBGE, a população residente em 2011 no país era de 195,2 milhões.

A pesquisa mostrava ainda que o maior percentual de pessoas com telefone móvel celular estava na faixa etária de 25 a 29 anos, na qual 83,1% das pessoas têm celulares. Em 2011, diz o estudo, 115,4 milhões de pessoas de 10 anos ou mais de idade (69,1%) disseram ter telefone celular para uso pessoal, representando um aumento de 23,1% em relação a 2009. No total, mais 21,7 milhões de pessoas se tornaram donas de aparelhos móveis.

Dois anos mais tarde, o suplemento da Pnad 2013 sobre as Tecnologias de Informação e Comunicação revelava que apenas cerca de um quarto da população brasileira (24,8%) ainda não tinha

telefone celular, embora o percentual de pessoas com celular tenha avançado 131,4% (73,9 milhões de pessoas), desde 2005. Em relação a 2008, o aumento foi de 49,4% (43 milhões de pessoas). *De acordo com os dados da pesquisa, a posse de telefone móvel celular era maior entre as mulheres (75,9%), do que entre os homens (74,4%), em 2013. Nas Regiões Sudeste (79,8%) e Sul (80,2%), no entanto, a proporção de homens com telefone celular era maior que a de mulheres (79,2% e 79,3% respectivamente).* O suplemento apontou ainda que a posse de celular cresceu em todas as faixas de idade a partir de 10 a 14 anos (49,9%), atingindo a maior proporção no grupo de idade de 25 a 29 anos (87,3%), caindo entre os idosos com mais de 60 anos (51,6%).

Os dados mostravam também que 32,4% dos 85,6 milhões de brasileiros usuários da Internet - o equivalente a 27,8 milhões de pessoas - são estudantes. Destes, 28 milhões estavam na rede pública de ensino ao participarem da pesquisa, enquanto 8,7 milhões estudavam na rede privada em 2013.

É desse universo, provavelmente ainda maior, em 2015, que trata o projeto de lei oportunamente apresentado pelo nosso colega Deputado César Halum. Com razão ele se preocupa com os efeitos deletérios do uso impróprio dos celulares no ambiente escolar, principalmente nas salas de aula, para fins outros que não o ensino ou a aprendizagem. E não é um problema que afete apenas os estudantes; também os professores e o pessoal das escolas praticamente vivem de telefone celular na mão ou a seu fácil alcance, teclando ou consultando sua telinha, neste novo mundo em rede que todos nós hoje habitamos.

São vários os países e as cidades inclusive brasileiras que se deram conta e já tomaram providências para coibir o fenômeno, que, caso não seja explícita e planejadamente utilizado para fins didático-pedagógicos sob controle acadêmico nas escolas, gera, entre outros, dispersão em sala de aula, desviando o foco da atenção para outros assuntos, podendo ocasionar conflitos entre colegas, abrir o acesso a conteúdos e modos de ser e de pensar indesejados, na educação infantil e adolescente, além de poder ser usado para cometer fraudes, levando ao baixo aproveitamento escolar.

Ilustra-o a Câmara Legislativa do Distrito Federal que, em maio de 2008, aprovou lei que proíbe alunos de usar celulares e aparelhos

eletrônicos como MP3 players e videogames em escolas públicas e privadas da Educação Básica. Liberada está, entretanto, a utilização nos intervalos das aulas e nos horários de recreio, fora da sala de aula, cabendo aos professores encaminhar à direção os alunos que descumpram a regra. Da mesma forma, os Estados de São Paulo (Lei nº 12.730, de 11/10/2007) e do Rio de Janeiro (Lei nº 5.222, de 2008) já dispõem de legislação própria sobre a matéria, tanto quanto o Estado alemão da Baviera.

Ademais, um estudo divulgado em maio de 2015 pela prestigiosa *London School of Economics* evidenciou que alunos de escolas da Inglaterra que baniram os smartphones melhoraram em até 14% suas notas em exames de avaliação nacional. A melhoria ocorreu principalmente entre estudantes com conceitos mais baixos: na faixa etária entre 7 e 11 anos, o banimento ajudou alunos com aproveitamento abaixo de 60% nas provas.

Assim sendo, queremos ressaltar não só o evidente mérito educacional do projeto de lei, que visa assegurar melhores condições de ensino-aprendizagem nas classes de todo o país, como também a oportunidade e relevância da proposta, que pretende estender a medida, hoje vigente em apenas algumas escolas, para todos os estabelecimentos da rede de ensino básico, com proveito esperado para todo o alunado nacional.

Somos, portanto, pela APROVAÇÃO do projeto de lei nº 1.871, de 2015, que *Proíbe o uso de telefones celulares nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica*, da lavra do Deputado Heuler Cruvinel, na forma de um Substitutivo que apresentamos, com vistas a definir melhor a abrangência da medida proposta, considerando que também nos estabelecimentos de ensino superior é corrente o uso de celular e de outros aparelhos eletrônicos, com o mesmo efeito dispersivo, bem como incumbir os pais ou responsáveis e os dirigentes das instituições de ensino da tarefa de zelar pelo cumprimento da norma junto aos estudantes e docentes, no cotidiano escolar.

Solicitamos, por fim, aos nossos pares o indispensável apoio ao nosso voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CÉSAR HALUM
Relator

2015-17241

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.871, DE 2015

Proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula das instituições de educação básica e superior do país, nas condições que especifica.

Autor: Deputado HEULER CRUVINEL

Relator: Deputado CÉSAR HALUM

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula das instituições de educação básica e superior do país.

§1º Será admitida a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula das instituições de educação básica e superior quando metodologicamente recomendada ou necessária ao desenvolvimento das atividades didático-pedagógicas e acadêmicas e expressamente recomendada pelos professores ou gestores institucionais.

§2º Cabe solidariamente aos pais ou responsáveis e aos dirigentes escolares zelarem pelo cumprimento desta lei junto aos alunos e ao corpo docente, mediante fiscalização e esclarecimento pertinentes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CÉSAR HALUM

2015-17241